



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N. 031/2023

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA

Processo Administrativo n. 019/2023

Assunto: Aquisição de Equipamentos de informática, áudio, vídeo, foto e acessórios, impressora e nobreak para atender as necessidades da Câmara Municipal de Monte Alegre - Pará.

Trata-se de processo administrativo licitatório que visa a aquisição do objeto acima mencionado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA.

Nos autos constam os seguintes documentos: **I)** Justificativa e Autorização para abertura de processo licitatório para aquisição do objeto em epígrafe; **II)** Autuação do Processo; **III)** Portaria de Designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; **IV)** Cotação da Média de Preços por Item; **V)** Justificativa plausível para realizar Pregão Presencial; **VI)** Termo de Referência Discriminado; **VII)** Minuta do Edital, Contrato Administrativo e Anexos; **VIII)** Disponibilidade Orçamentária.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, sob o foco do pregão, destaca-se que é o procedimento licitatório que apresenta inúmeras peculiaridades. A principal é o procedimento invertido previsto na Lei 10.520/02 e, por isso, esta modalidade licitatória se diferencia de forma substancial dos demais procedimentos, conferindo maior celeridade ao certame.

O pregão é a modalidade licitatória realizada pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços comuns, que são definidos em lei como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Ademais, o pregão é sempre realizado tendo como critério de escolha do vencedor exclusivamente o “*menor preço*”, não se admitindo qualquer outro tipo, previamente definido instrumento convocatório. A inversão de fases do pregão enseja maior rapidez no procedimento licitatório, isso porque, no pregão, primeiramente são classificadas as propostas, deixando a fase de habilitação por último. Também, procede-se a fase de adjudicação antes da homologação do certame pela autoridade competente.

Sob esse ponto, em análise pormenorizada da fase interna do presente procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, observo que houve o atendimento aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico.

Nesse passo, a minuta do edital e o termo de referência contém todos os itens indicados como imprescindíveis, assim como, de igual modo, a minuta do contrato. Assim, entendo que não há óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

De outra banda, em relação aos requisitos formais, entendo, também, que a minuta do edital, do termo de referência e minuta do contrato e demais anexos, estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Ademais, importante destacar que houve a observância e atendimento ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a minuta do edital traz em seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Municipal n. 4.671/2007, e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos envelopes de credenciamento, proposta e habilitação.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Ante o exposto e diante dos fatos e fundamentos ventilados no corpo deste Parecer, opino de forma favorável pelo prosseguimento do procedimento licitatório da modalidade pregão presencial, para fins de aquisição de equipamentos de informática, áudio, vídeo, foto e acessórios, impressora e nobreak para atender as necessidades da Câmara Municipal de Monte Alegre - Pará.

Monte Alegre/PA, 23 de outubro de 2023.

HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA

Procurador Jurídico da CMMA

OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 003/2023